

**LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: UMA
FERRAMENTA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

**BIDDING AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS: A PUBLIC
TRANSPARENCY TOOL**

Ageu Tavella Gonçalves ¹

RESUMO

O presente estudo objetivou verificar a importância do cumprimento da Lei de Licitações (8.666 de 1993), que pode beneficiar o setor Público de diversas formas, como diminuir os custos nas aquisições e impactos financeiros aos cofres públicos. O cumprimento das leis, em especial a que abordarei neste, é muito importante para o setor público e para a sociedade toda. O cumprimento desta, nada mais é do que uma forma do Estado retribuir ao cidadão, com transparência o que é arrecadado através do pagamento de impostos pagos pelo cidadão.

Palavras chave: Princípios da Licitação, serviços a ser licitados e Contratos Administrativos.

ABSTRACT

The present study aimed to verify the importance of compliance with the Procurement Law (8.666 of 1993), which can benefit the Public Sector in several ways, such as reducing procurement costs and financial impacts to public coffers. Compliance with the laws, especially the one I will address in this one, is very important for the public sector and for the whole society. The fulfillment of this, is nothing more than a way of the State to give back to the citizen, with transparency what is collected through the payment of taxes paid by the citizen.

Key words: Bidding Principles, services to be tendered and Administrative Contracts.

¹Graduado em Sistemas de Informação e Pós-graduado em Tecnologia da Informação, Pós-graduado em Direito Administrativo. ageutavella@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente tema abordado neste, é muito utilizado na Administração Pública, de extrema importância para nós cidadãos brasileiros, é uma ferramenta muito importante para manter o equilíbrio econômico financeiro das aquisições feitas pela Administração Pública. A Lei de Licitações trás as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos pertinentes as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesmo com a presente lei e fiscalização dos gastos do dinheiro público pelas autoridades e cidadãos, ainda existe uma má gestão e mau uso do dinheiro público. O que trás de certa maneira um reflexo negativo, da má gestão dos recursos disponibilizados pela União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Comprometendo a imagem destes e causando indignação ao contribuinte.

Como no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), não trazia em seu texto como a administração pública deveria fazer suas aquisições, fez-se necessário a criação de uma lei para para regulamentar o artigo mencionado acima. Assim sendo, em 21 de junho de 1993, o então presidente na época, Itamar Franco, sanciona a referida Lei 8.666, para regulamentar o referido artigo da CF.

Tal Lei veio para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ficando subordinados ao regime dela, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em 15 de dezembro de 2010 foi criada a Lei de número 12.349, esta acrescenta que nos processos de licitação previstos na Lei 8.666 de 1993, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Esta margem de preferência que trata a lei 12.349 em seu artigo 3º § 8º diz que: “As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos

ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros”.

Portanto a lei de licitações deixa claro de como os agentes públicos devem tratar os bens públicos; com muita seriedade e o não cumprimento delas podem ocorrer em penalidades ao infrator, previstas em lei.

2. QUAL O MOTIVO DE LICITAR

A maior finalidade de licitar é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de condições para que todos interessados em participem do certame. Esta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos já previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo eles: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração. Regem a licitação os princípios de igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos que lhe são correlatos. (ANGÉLICO, 1994, p. 80).

A licitação deve ser seguida, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, como as Corporações Legislativas, Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com isto trouxe uma melhor transparência e economia nas aquisições feitas pelos entes públicos.

3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Como nesta lei esta previsto vários tipos de contratos, aquisições, compras, e outros meios em que a Administração Pública é obrigada a licitar, foi criado varias modalidades de licitações, para facilitar cada tipo de aquisição, sendo que cada uma dessas modalidades tem seu própria regimento de como proceder para tal aquisição.

A licitação não é sempre igual, obedecendo em razão de certas exigências a regimes jurídicos diversos que consubstanciam as suas espécies ou modalidades. As modalidades são as várias espécies de licitação conforme os respectivos regimes jurídicos. As modalidades de licitação variam, em quantidade e formalidades [...], (GASPARINI, 2002, p.454).

A Lei nº 8.666 de 1993, veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades nela referidas. Em um mesmo processo licitatório, a administração pública pode combinar as várias modalidades de licitação para o fim de atender melhor ao interesse público.

As modalidades de licitação previstas nela são:

CONCORRÊNCIA: é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

TOMADA DE PREÇOS: é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

CONVITE: é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

CONCURSO: é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

LEILÃO: é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Em cada uma das modalidades elencadas nela, existe um limite do montante a ser gasto pela Administração, sendo eles:

Para obras e serviços de engenharia:

- **Convite** - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- **Tomada de preços** - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- **Concorrência:** acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Para compras e serviços:

- **Convite** - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- **Tomada de preços** - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- **Concorrência** - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

A **CONCORRÊNCIA** é a modalidade de licitação cabível, em qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis.

Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

O Pregão pode ser Presencial ou Eletrônico, por ser modalidade que não está inserida entre as previstas na Lei nº 8.666 de 1993 (que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios), somente pode ser utilizado, na sistemática atual, pela União. A modalidade de licitação “pregão”, instituída pela Lei Federal nº 10.520 de 2002, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns.

Com a criação deste houve uma inversão nas de fazes, sendo que: primeiro o licitante lança sua proposta, se declarado vencedor ele apresenta os documentos exigidos no edital e previstos na lei 8.666 de 1993. Com isto a administração ganhou mais tempo e não tem que analisar a documentação de todos os participantes.

É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntas e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizarem o caso de "tomada de preços" ou "concorrência".

Na compra de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Podem existir situações em que a Administração pode contratar independentemente de licitação. São os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Mas, mesmo nesses casos, podem ocorrer situações em que perdura uma limitação subjetiva.

Há situações em que a Administração tem uma discricionariedade na escolha do contratado, em qualquer das duas hipóteses (dispensa e inexigibilidade), como no caso de contratação para atender a uma situação de emergência ou de um serviço específico de um profissional de notória capacidade.

Nos casos de Dispensa de Licitação o administrador público pode utilizar a Dispensa Licitatória conforme Art. 24 da Lei 8.666 de 1993 e seus incisos, são exemplos:

- Em razão do valor;
- Situações excepcionais (guerra, grave perturbação, calamidade pública, emergência, segurança nacional);
- Gêneros perecíveis e obras de arte;
- Desinteresse na contratação;
- Entidade sem fins lucrativos;
- Disparidade de propostas;
- Intervenção no domínio econômico;
- Locação e compra de imóvel;
- Pesquisa científica.

No caso da Inexigibilidade Licitatória, conforme Art. 25 da Lei 8.666 de 1993 e seus incisos, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, são exemplos:

- Materiais, equipamentos ou gêneros com representante ou fornecedor exclusivo;
- Serviços técnicos, profissionais ou empresas de notória especialização (exceto publicidade);
- Contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

4. DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme traz a redação da lei, contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for à denominação utilizada, sabemos que muitos contratos firmados pela Administração Pública não se submetem ao regime da Lei 8.666 de 1993, isto é, não se submetem ao regime administrativo. Ocorrendo o que prevê Art. 2º, parágrafo único da Lei 8.666 de 1993.

Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for à denominação utilizada. Art. 2º, § único da lei 8.666 de 1993².

O contrato administrativo possui algumas características que são marcadas pelo poder exorbitante da Administração e a proteção ao particular. Dessa forma, os contratos administrativos contêm implícita ou explicitamente as cláusulas que contemplam as prerrogativas e garantias que não são encontradas no contrato privado. Pois não basta que o

²Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm - Acessado em 27/01/2017.

ente contratante integre a estrutura da Administração Pública. Para a caracterização de um contrato como administrativo, o ente que contrata deve fazer parte da estrutura da Administração Pública, mas também é importante observar o objeto do contrato.

Ao mesmo tempo em que estes contratos têm uma proteção típica, ou seja, um ponto essencial de pactuação que deve ser respeitado pelo particular e pela Administração, também tem uma parcela de dispositivos que desequilibram as prerrogativas e colocam as partes em diferentes patamares, em favor da Administração, que trava o contrato com vistas a alcançar uma finalidade pública, o que pode justificar, em concreto, alterações, sujeições e até mesmo a extinção do vínculo contratual quando isso se fizer necessário para o atendimento do interesse público.

O regime jurídico da Lei 8.666 de 1993 é bastante amplo e busca regulamentar quase todas as contratações em que a Administração seja parte. Mas também existem contratos em que a Administração figura como parte que se aproximam mais dos contratos de Direito Privado. Entretanto, apesar da Lei 8.666 de 1993 conferir prerrogativas à Administração, não significa que elas não possam ser disciplinadas mais detalhadamente no contrato administrativo.

A consequência do estabelecimento de uma lei para reger os contratos administrativos é delimitar o âmbito de normatividade contratual, não cercear absolutamente o campo da normatividade contratual. Mesmo assim, acabam por prevalecer na prática administrativa, contratos meramente remissivos, que apenas fazem menção a algum artigo da Lei 8.666 de 1993, ou os transcrevem literalmente. O que não se leva em conta na prática é que a lei pode até conter diretrizes genéricas, mas não detalha nada. O fato de a lei atribuir certas prerrogativas à Administração não significa que esses termos não possam ser tratados em âmbito contratual.

Ocorre que na lei 8.666 de 1993, esta afirma que ela aplica-se a qualquer ajuste formulado entre órgãos ou entidades da Administração e particulares, qualquer que seja a denominação que tal ajuste receba.

Art. 2º (...) Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (Art. 2º, § único da lei 8.666 de 1993)³.

Devido a tal necessidade algumas leis foram criadas para disciplinar alguns contratos administrativos, pois a lei 8.666 de 1993 não contemplava. E foi necessários criar novas leis

³Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm - Acessado em 27/01/2017.

específicas para regulamentar à fiscalização deles. Para isto o legislador considerou que existiam contratos que, apesar de terem como parte a Administração, exigiam um regime diferente do regime geral dos previstos na lei 8.666 de 1993

Exemplo disto foi à criação das leis:

- Lei dos contratos de concessão de serviço público (Lei 8.987 de 1995);
- Lei de contratos de gestão firmados com as organizações sociais (Lei 9.637 de 1998);
- Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079 de 2004).

Cabe observar que a existência de contratos administrativos que não se submetem à Lei 8.666 de 1993, atualmente, ocorre de forma natural, pela presença de leis específicas que regem contratos administrativos específicos. No Art. 58 da lei 8.666 de 1993 e seus incisos preveem as chamadas cláusulas exorbitante. Tais cláusulas conferem um status superior à Administração em relação ao particular com quem ela está contratando.

Estas cláusulas por força de lei podem estar presentes em um contrato administrativo, e tais cláusulas não seriam aceitas em um contrato entre particulares, por motivos de invalidade. Estas cláusulas estabelecem um parâmetro que permite fazer alterações nos contratos administrativos, conferindo prerrogativas à Administração. Mas, apesar do fato de, por força de lei, as cláusulas exorbitantes incidir sobre qualquer contrato administrativo, independente do pactuado, o contrato também pode dispor sobre essas cláusulas.

As cláusulas exorbitantes estão divididas em cinco incisos (I ao V do Art. 58 da lei 8.666 de 1993), segue abaixo breve análise dos incisos da referida lei ⁴:

Inciso I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse públicos respeitados os direitos do contratado, com tal prerrogativa, a Administração pode alterar tanto o objeto como o modo de execução do contrato (modificar prazo de entrega, modificar o local de entrega, o modo de execução). Para a aplicação de tal prerrogativa, devem ser observados dois parâmetros (limitações): adequação às finalidades de interesse público e respeito aos direitos do contratado (direito ao equilíbrio econômico e financeiro: núcleo de intangibilidade – direito patrimonial).

⁴ Dados extraídos da Apostila CONTRATOS E PARCERIAS ADMINISTRATIVAS do Curso de Pós Graduação LATU SENSU em Direito Administrativo pela FAVENI (Faculdade Venda Nova do Imigrante) Espírito Santo, paginas 32 a 36.

Inciso II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei, Como tal prerrogativa encontra-se prevista em lei, a Administração poderá rescindir o contrato sem necessidade de recorrer ao Judiciário, com a única limitação dada pelo devido processo legal. Confere-se à Administração uma autoexecutoriedade da decisão de desfazer o vínculo antecipadamente. Já o particular deverá sempre recorrer ao Judiciário para rescindir o contrato. O inciso II do art. 58 remete ao inciso I do art. 79 que por sua vez, ao dispor sobre rescisão unilateral do contrato pela Administração, nos remete aos incisos I a XII e XVII do art.78. De acordo com as hipóteses elencadas nos incisos mencionados do art. 78, podemos observar que a rescisão unilateral é cabível tanto em casos em que o particular der causa (incisos I a XI) como em casos que, ainda que o particular não tenha dado causa, por razões de interesse público (incisos XII e XVII). Lembrando que deve sempre ser respeitado o direito de defesa e que deve sempre ser demonstrada a inconveniência do contrato em face do interesse público (exigência de motivação).

Inciso III - fiscalizar-lhes a execução, é importante ressaltar, primeiramente, que a prerrogativa de fiscalizar não transfere para o fiscalizador as responsabilidades do executor. Como essa prerrogativa é apenas mencionada na lei, seus limites e sua graduação devem ser expressos no contrato.

Inciso IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, em caso de inexecução total ou parcial do ajuste. Essa prerrogativa não pode ser confundida com o Poder de Polícia. A prerrogativa de aplicar sanções motivadas está diretamente relacionada à sujeição do particular ao regime dos contratos administrativos (sujeição parcial). Essa prerrogativa deve ser exercida pela Administração durante a execução do contrato ou logo após o recebimento do resultado do serviço quando se observar o defeito ou vício. Não cabe essa prerrogativa quando o vínculo contratual tiver cessado há muito tempo, o que caracterizaria um caso de sujeição geral, resquício do Poder de Polícia da Administração. Tal atitude é rejeitada pelo Judiciário.

Inciso V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da

necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo, ocorre na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas cometidas pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. É uma hipótese de intervenção da Administração na atividade do particular contratado, conferindo uma prerrogativa próxima daquela do instituto da ocupação. Não é aplicável a todo o contrato administrativo, mas para os casos de contratos que envolvam serviços essenciais (utilizada em casos raros, exemplo, em casos que envolvam serviço de coleta de lixo).

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que o equilíbrio econômico financeiro é um princípio elevado a nível constitucional. Exigência de preservação da posição econômica e financeira pactuada no momento da contratação (proposta do particular e licitação). O particular se vincula à proposta, e a Administração obriga-se a preservar as condições nucleares da mesma.

Todavia, cabe ressaltar que, apesar de se falar em equilíbrio econômico-financeiro como se fosse algo indivisível, devemos diferenciar o equilíbrio econômico do equilíbrio financeiro.

- **Equilíbrio econômico** diz respeito à equivalência do valor econômico entre o custo efetivo da prestação e o proveito econômico obtido pelo particular ao fim da relação contratual (não é muito afetado pelo fator tempo).
- **Equilíbrio financeiro** diz como a condição de recebimento da contraprestação pecuniária ao longo do tempo. Diz respeito ao atendimento das necessidades da outra parte ao longo do tempo da execução do contrato.

5. CONCLUSÃO

Todavia, as aquisições da administração pública ainda são burocráticas e tendem a simplificar seus processos, focando mais nos resultados. Ainda que não ocorra algumas alterações na Lei 8.666, as novas leis e decretos que surgiram após ela e os demais que surgirão, deram e darão mais transparência as aquisições e contratações feitas pela administração. Com a criação da Lei 12.349, esta veio para acrescentar que nos processos de licitação previstos na Lei 8.666, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos

manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, visando dar preferência ao fomento interno.

Mesmo com o surgimento do Pregão, regulamentado pela Lei 10.520 de 2002 que estabelece as regras do pregão, sendo obrigatório para compras e serviços comuns, estabeleceu-se uma nova visão para o setor. Haja vista que esta modalidade, pode ser realizada pela forma eletrônica onde não há necessidade dos fornecedores, se deslocarem até o órgão realizador da compra. Com isto, a administração ganhou alguns benefícios, um deles foi a inversão de fazes, que nada mais é que, depois de declarado o vencedor do certame, ele é notificado para apresentar as documentações exigidas no edital, apresentando com transparência todos os atos realizados durante o pregão.

Portanto, é notório que todo contrato Administrativo é uma norma contratual que obriga a Administração Pública, nos seus termos. É peculiar pela incidência de normas legais que determinam procedimentos e prerrogativas próprios para sua gênese, formação, execução e extinção. Ou seja, obriga as partes, mas possui procedimentos e prerrogativas específicas.

Contudo, essa concepção ampla nos permite entender que o contrato administrativo é um contrato que não se caracteriza como sendo regido pelo regime jurídico único da Lei 8.666 de 1993. Embora exista um regime jurídico do direito administrativo previsto nela, que disciplina a grande maioria dos contratos administrativos, existem outros contratos que são submetidos a regras legais específicas, sem serem os contratos de direito comum. Isto é, o regime da Lei 8.666 de 1993 admite exceções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELICO, João. Contabilidade Pública. São Paulo: Atlas, 1994.

ASSUMPCÃO, Márcio José. Contabilidade Pública. Curitiba : Ibpx, 2007.

Apostila, CONTRATOS E PARCERIAS ADMINISTRATIVAS do Curso de Pós Graduação **LATU SENSU em Direito Administrativo pela FAVENI** (Faculdade Venda Nova do Imigrante) Espírito Santo, paginas 32 a 36, 2015.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm – Acessado em 20/01/2017

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm - Acessado em 27/01/2017.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Lei Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Acessado em 27/01/2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm - Acessado em 27/01/2017.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Lei Nº 9.637 de 15 de maio de 1998.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm - Acessado em 27/01/2017.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm - Acessado em 27/01/2017.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Lei Nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm - Acessado em 27/01/2017.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Lei Nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm - Acessado em 27/01/2017.

GASPARINI, Diogenes; Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, L. M. da. Contabilidade Governamental; um enfoque administrativo. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000

Bibliografia complementar:

PISCITELLI, R.B. et. al. Contabilidade Pública: uma abordagem na administração financeira pública. São Paulo, Atlas, 1999, 6a. Edição.

JUND, Sérgio. AFO – Administração Financeira e Orçamentária. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2003